

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.470, DE 2007

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, “que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”, para incluir, como requisito para licitação de obras ou serviços, que o vencedor da licitação admita trabalhadores em situação de rua e dá outras providências.

Autor: Deputado PAULO TEIXEIRA

Relator: Deputado HENRIQUE AFONSO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Paulo Teixeira, propõe alteração do art. 12 da Lei nº 8.666, de 1993, para tornar obrigatória a contratação, pelo vencedor de licitação de obras e serviços, de percentual de pessoas em situação de rua. A proposição dispõe, ainda, sobre a forma e as entidades e órgãos responsáveis pela seleção das pessoas em situação de rua e monitoramento e supervisão da disposição legal.

Na Justificação, o autor argumenta que a medida proposta contribuirá para o aumento da dignidade e do respeito próprio das pessoas em situação de rua, que consideram o exercício de uma atividade remunerada uma possibilidade real de mudança e melhoria na sua qualidade de vida.

A proposição foi distribuída para apreciação, em caráter conclusivo, pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos dos arts. 24, inciso II, e 54 do Regimento Interno desta Casa.

Ao ser apreciado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o Projeto de Lei foi aprovado, por unanimidade, nos termos do Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Edgar Moury. Em síntese, o Substitutivo apresenta alterações para coadunar a proposta aos ditames da Lei nº 8.666, de 1993, com inclusão de dispositivo a ser inserido no art. 40 da referida Lei e previsão de futura regulamentação da medida pelo Poder Executivo.

Nesta Comissão de Seguridade Social e Família, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II = VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XVII, do Regimento Interno desta Casa, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre matérias relativas à assistência social, a exemplo da atenção às demandas das pessoas em situação de rua, objeto dessa proposição.

A Constituição Federal de 1988, conhecida como a Constituição Cidadã, consagrou a igualdade como um ideal de justiça, o princípio que deve nortear os legisladores e executores das políticas públicas que visam, em última análise, garantir a todos os brasileiros o exercício pleno de seus direitos de cidadania.

Nesse contexto, grupos populacionais antes “invisíveis” ou estigmatizados vêm conquistando, pouco a pouco, o acesso a direitos antes inimagináveis, como o acesso à educação e a ações básicas de saúde. Entre os grupos sociais mais vulneráveis destacam-se as pessoas em situação de rua, cidadãos cujas referências familiares, afetivas e profissionais de alguma forma se romperam e os levaram a eleger a rua como seu local de residência. Levantamento realizado em 2008 pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, em acordo de cooperação com a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO, identificou, em 71 municípios pesquisados, entre os quais se inserem 23 capitais, 31.922 pessoas em situação de rua.

Além de muitas vezes serem alvos de violência física ou moral, vítimas diuturnas do preconceito, da desconfiança social e do medo da violência, o desamparo em que se encontram essas pessoas impede-lhes o acesso a meios que possam melhorar sua condição de vida, como o acesso ao trabalho, situação que lhes nega, por consequência, a possibilidade de vislumbrar um futuro mais promissor. Seja pela baixa escolaridade e qualificação profissional ou pela dificuldade de reinserção no mercado de trabalho, o direito fundamental ao trabalho torna-se inacessível a grande parcela das pessoas em situação de rua, grupo que apenas recentemente vem sendo alvo de políticas públicas voltadas a sua reinserção social.

Considerando as dificuldades que as pessoas em situação de rua enfrentam para conseguir uma colocação no mercado formal de trabalho, a proposta ora em exame mostra-se meritória e oportuna, porquanto abre caminhos para que a Administração Pública, quando da contratação de empresas para realização de obras e serviços, possa contribuir para romper o processo histórico de desemprego que acompanha esse segmento populacional. Ressalte-se que a proposta não pretende impor uma ação caritativa à Administração ou à empresa contratante, pois prevê que o percentual de pessoas em situação de rua a ser contratado deva possuir qualificação básica compatível com a atividade a ser executada.

Tendo em vista as pertinentes observações feitas pelo Relator da matéria na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, optamos por acolher o Substitutivo aprovado no âmbito daquela Comissão de mérito, mormente quando as mudanças propostas buscam o aperfeiçoamento da proposição com vistas a adequá-la aos ditames da Lei 8.666, de 1993.

Isso posto, votamos pela aprovação do PL nº 2.740, de 2007, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado HENRIQUE AFONSO
Relator